



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077852 - SP (2026/0076204-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAIKON FERRACINI MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena, após revisão criminal, de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para (i) absolver o agravante dos crimes de receptação qualificada e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por ausência de dolo, ou (ii) desclassificar as condutas para as modalidades simples, afastando-se as qualificadoras fundadas na habitualidade no exercício de atividade comercial.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias, em especial o Tribunal de origem ao julgar a apelação criminal e a revisão criminal, reconheceram a existência de suporte probatório suficiente da materialidade e da autoria, bem como do dolo do agravante, destacando: (i) apreensão do veículo pouco tempo após o roubo, na posse e condução do réu; (ii) diversas adulterações visíveis a olho nu nos sinais identificadores do veículo, atestadas em laudo pericial; (iii) experiência profissional do réu no ramo de compra e venda de veículos; (iv) preço de aquisição significativamente inferior ao valor de mercado; e (v) inconsistências no alegado contrato de compra e venda, apresentado apenas em momento posterior.

4. Na revisão criminal, o Tribunal de origem consignou que não há condenação contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), pois há suporte probatório de que o condenado sabia que o veículo era produto de ilícito e que ostentava sinais identificadores adulterados; além disso, reconheceu-se a habitualidade do agravante no exercício de atividade de

compra e venda de veículos, o que autoriza a incidência das qualificadoras previstas no art. 180, § 1º, e no art. 311, § 3º, do Código Penal.

5. Para acolher a pretensão defensiva de absolvição ou de desclassificação das condutas para as formas simples dos arts. 180 e 311 do Código Penal, seria indispensável infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, reavaliando provas testemunhais, o laudo pericial e as circunstâncias da prisão em flagrante, o que demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

6. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* – e, por consequência, o agravo regimental interposto contra decisão que dele não conhece – não se presta à reapreciação de provas com vistas à absolvição, à desclassificação de delitos ou ao afastamento de qualificadoras quando inexistente flagrante ilegalidade, por exigir reexame do acervo probatório (v.g., AgRg no HC n. 860.366/SP; AgRg no HC n. 698.191/MS; AgRg no HC n. 847.127/SP; RCD no HC n. 1.036.086/RO).

7. Ausente ilegalidade evidente ou teratologia na decisão impugnada e estando as condenações e qualificadoras devidamente fundamentadas em elementos de prova valorados pelas instâncias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077852 - SP(2026/0076204-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MAIKON FERRACINI MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena, após revisão criminal, de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para (i) absolver o agravante dos crimes de receptação qualificada e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por ausência de dolo, ou (ii) desclassificar as condutas para as modalidades simples, afastando-se as qualificadoras fundadas na habitualidade no exercício de atividade comercial.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias, em especial o Tribunal de origem ao julgar a apelação criminal e a revisão criminal, reconheceram a existência de suporte probatório suficiente da materialidade e da autoria, bem como do dolo do agravante, destacando: (i) apreensão do veículo pouco tempo após o roubo, na posse e condução do réu; (ii) diversas adulterações visíveis a olho nu nos sinais identificadores do veículo, atestadas em laudo pericial; (iii) experiência profissional do réu no ramo de compra e venda de veículos; (iv) preço de aquisição significativamente inferior ao valor de mercado; e (v) inconsistências no alegado contrato de compra e venda, apresentado apenas em momento posterior.

4. Na revisão criminal, o Tribunal de origem consignou que não há condenação contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), pois há suporte probatório de que o condenado sabia que o veículo era produto de ilícito e que ostentava sinais identificadores adulterados; além disso, reconheceu-se a habitualidade do agravante no exercício de atividade de compra e venda de veículos, o que autoriza a incidência das qualificadoras previstas no art. 180, § 1º, e no art. 311, § 3º, do Código Penal.

5. Para acolher a pretensão defensiva de absolvição ou de desclassificação das condutas para as formas simples dos arts. 180 e 311 do Código Penal, seria indispensável infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, reavaliando provas testemunhais, o laudo pericial e as circunstâncias da prisão em flagrante, o que demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

6. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* – e, por consequência, o agravo regimental interposto contra decisão que dele não conhece – não se presta à reapreciação de provas com vistas à absolvição, à desclassificação de delitos ou ao afastamento de qualificadoras quando inexistente flagrante ilegalidade, por exigir reexame do acervo probatório (v.g., AgRg no HC n. 860.366/SP; AgRg no HC n. 698.191/MS; AgRg no HC n. 847.127/SP; RCD no HC n. 1.036.086/RO).

7. Ausente ilegalidade evidente ou teratologia na decisão impugnada e estando as condenações e qualificadoras devidamente fundamentadas em elementos de prova valorados pelas instâncias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por MAIKON FERRACINI MARTINS, contra decisão na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva para absolver o ora agravante da prática do crime previsto no artigo 180, § 1º e § 2º, c.c o artigo 311, § 2º, inciso III, redigido pelo § 3º e § 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 58/65).

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto pela acusação, para condenar Maikon Ferracini Martins pela prática dos crimes previstos no artigo 180, §§ 1º e 2º, c.c. o artigo 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 20 (vinte) dias- multa, no valor unitário mínimo (fls. 66/81). Eis a ementa do acórdão:

Apelação Criminal. Recepção qualificada. Adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal).

Concurso material. Sentença absolutória. Insurgência da acusação. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante conduzindo veículo roubado, com sinais identificadores adulterados. Dolo evidenciado.

Conjunto probatório demonstra que o acusado deveria saber que se tratava de produto de crime e que os sinais identificadores estavam adulterados. Réu que trabalhava com revenda de veículos. Condenação de rigor. Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal.

Regime prisional semiaberto e inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos diante do quantum das penas.

Recursos provido.

Sobreveio Revisão Criminal, tendo o Tribunal *a quo* a julgado parcialmente procedente, em acórdão assim ementado (fl. 17/26):

REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA AS CONDENAÇÕES E QUALIFICADORAS. HABITUALIDADE DE ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA. PRESCINDIBILIDADE DE HABITUALIDADE CRIMINOSA PARA TIPIFICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 70 DO CP. NÚCLEOS DOS TIPOS

PENAS COINCIDENTES. PRÁTICA DOS DELITOS EM MOMENTOS IDÊNTICOS. PENAS REDUZIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. ART. 33, § 2.º, “B”, DO CP.

I. Caso em exame 1. Trata-se de revisão criminal ajuizada contra condenação por infração ao art. 180, §§ 1.º, e ao art. 311, § 3.º, c.c. p § 2.º, III, ambos c.c. o art. 69, todos do CP, às penas de 7 anos e reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se (i) o peticionário deve ser absolvido das imputações por insuficiência probatória da ilicitude do veículo automotor e da adulteração de sinal identificador, (ii) as imputações devem ser desclassificadas para as modalidades simples por falta de habitualidade comercial e criminosa, (iii) deve ser reconhecido concurso formal entre os crimes e (iv) deve ser modificado o regime inicial ao aberto.

III. Razões de decidir 3. A revisão criminal com fundamento na condenação contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP) se limita à inexistência de suporte probatório para a condenação, vedada a apreciação subjetiva das provas (STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024).

4. Existência de suporte probatório no sentido de que o peticionário tinha ciência de que o veículo automotor era produto de ilícito e estava com sinal identificador adulterado. Condenação não contrária à evidência dos autos.

5. Para incidência das qualificadoras da receptação (art. 180, § 1.º, do CP) e da adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 3.º, do CP), exige-se habitualidade na prática de atividade comercial, não habitualidade criminosa (STJ, AgRg no AREsp 2.259.297/MG, rel.

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, RHC 37.548/ES, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/04/2014).

6. Peticionário comerciante habitual, circunstância demonstrada por interrogatório extrajudicial e contrato de compra e venda por ele próprio juntado aos autos. Manutenção das qualificadoras.

7. Os delitos de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo qualificada coincidem em diversos núcleos do tipo penal e, no caso dos autos de origem, repetem-se “adquirir”, “receber” e “conduzir”. Dessarte, ilógico o reconhecimento de concurso material de crimes, pois os núcleos dos tipos penais foram praticados sempre mediante as mesmas condutas, em subsunção ao art. 70, caput, do CP. Penas do delito de adulteração de sinal identificador de veículo majorada em 1/6.

8. Regime inicial semiaberto mantido, nos termos do art. 33, § 2.º, “b”, do CP.

IV. Dispositivo.

9. Revisão criminal parcialmente procedente.

A parte impetrante sustentou, no *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente deve ser absolvido pois os policiais militares que fizeram a abordagem do peticionário, não traz qualquer elemento que posso comprovar o

dolo da conduta, pois fora apenas uma abordagem de rotina, com anuência do peticionário, em sinal de boa fé.

Asseverou, ainda, que, a ausência de prova de dolo o mesmo deve ser absolvido do crime de receptação qualificado, ou por ausência de habitualidade afastar a incidência da qualificadora devendo prevalecer a forma simples da receptação.

Requeru, ao final, seja concedida a ordem para reformar o r. acórdão ora combatido com consequente absolvição para os crimes de receptação e adulteração de sinal, por ausência de prova do dolo.

Alternativamente, requereu a desclassificação para o caput do art. 180 e 311 ambos do C.P, por ausência de habitualidade em concurso forma, com pena no seu mínimo legal, em regime aberto.

Em decisão monocrática, o Habeas Corpus não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que, para caracterização da receptação qualificada, exige-se habitualidade no exercício de atividade comercial, que não se aperfeiçoa com a prática de um único ato, como no caso dos autos.

Diz, ademais, que a ausência de prova do dolo deve o agravante ser absolvido do delito de receptação qualificada, por ausência de habitualidade delitiva, e desclassificada sua conduta para a receptação simples.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para a absolvição ou desclassificação de sua conduta para a modalidade simples de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a Corte estadual, ao dar provimento ao recurso ali interposto pelo *Parquet*, condenou o ora paciente nos seguintes termos (fls. 66/85, grifei):

Respeitado o entendimento diverso, a responsabilidade penal do acusado, pelos crimes que lhe foram imputados, é inquestionável.

A origem ilícita do veículo apreendido restou evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 23/27, no qual consta que o roubo foi cometido às 16h00 do dia 12/01/2024, bem como pelas declarações da vítima, na delegacia e em juízo.

Incontroverso que o acusado foi detido conduzindo o veículo da vítima algum tempo depois do roubo, com os caracteres da gravação original do

chassi adulterados, bem como das placas de licenciamento, das gravações VIS e etiquetas do veículo.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas. No caso em apreço, a versão do acusado, de que adquiriu o carro de pessoa de nome Roberto, em Franca, e que não sabia que se tratava de veículo produto de ilícito, não foi confirmada pelas demais provas dos autos.

A combativa defesa do acusado juntou, aos autos, o suposto contrato de compra e venda do veículo (fls. 221/223), em tese firmado entre o réu e pessoa de nome “Roberto Eduardo da Mata Júnior”.

Entretanto, verifica-se do interrogatório gravado em vídeo do acusado, na delegacia, ao qual essa relatora teve acesso, que o acusado, ao ser preso em flagrante, foi indagado pelo delegado de polícia se possuía contrato de compra e venda do automóvel, tendo respondido de forma categórica que não (fls. 07/10).

Causa, no mínimo, estranheza, que o acusado tenha negado categoricamente que tivesse celebrado qualquer contrato de compra e venda do veículo em questão quando indagado perante autoridade policial, porém tenha apresentado o suposto contrato em sede de alegações finais, ainda mais considerando-se que o réu, à época, trabalhava com compra e venda de automóveis.

Ademais, em que pese constar no suposto contrato a forma de pagamento do valor acordado R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais - (transferência de R\$ 100.000,00, mais três parcelas de R\$10.000,00, já que o acusado teria um crédito de R\$ 100.000,00 com o suposto vendedor), nenhum comprovante de transferência foi juntado aos autos.

Outrossim, conforme o laudo pericial de fls. 77/85, as adulterações do veículo eram visíveis a olho nu, e de fácil percepção por qualquer pessoa, ainda mais por alguém que trabalhou por anos com compra e venda de veículos, como é o caso do acusado.

Constou do relatório que:

“(...) O veículo examinado ostentava placas padrão Mercosul adulteradas, as quais apresentavam código QR com estampagem não encontrada nos bancos de dados do SENATRAN, conforme imagem da consulta realizada.(...) No exame da superfície reservada à numeração do código VIN, efetuado à vista desarmada, constatou este perito vestígios da utilização instrumento abrasivo no local, os nove últimos caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo apresentavam-se desalinhados e com os espaçamentos irregulares, bem como seu tamanho e formato não se assemelhavam aos comumente apresentados pelo fabricante. Notou-se ainda que tal superfície estava recoberta por pintura na cor preta, de baixa qualidade (...) No exame da superfície reservada à gravação da numeração do motor, efetuado à vista desarmada, constatou este perito que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo apresentavam-se alinhados e com os espaçamentos regulares, bem como seu tamanho, formato e localização se assemelham aos comumente apresentados pelo fabricante.

A numeração ostentada era de “1366075306DT”, a qual corresponde ao veículo objeto de furto Land Rover, Discovery TD HSE 7, de cor preta e placas PHK 4J32, segundo consulta realizada junto ao sistema PRODESP. Ainda segundo tal sistema, o veículo aqui examinado deveria ostentar a seguinte numeração de motor “1186351306DT” (...). O veículo exibia três etiquetas de identificação contendo a sequência numérica do chassi adulterada, sendo uma fixada na coluna A direita e outra na coluna A esquerda, a terceira no compartimento do motor. Todas não possuíam avarias ou desgaste pelo tempo, aparentavam terem sido recentemente afixadas e possuíam uma fita adesiva transparente sobreposta. (...) Os vidros do veículo exibiam a sequência alfa numérica do chassi adulterado, possuindo baixa qualidade de impressão e divergente do padrão do fabricante para este modelo de veículo (...) Utilizando-se do material e metodologia disponível para esse tipo de exame por esta Equipe de Perícias, obteve-se os seguintes resultados: Vestígios de desbastamento por ação de instrumento abrasivo na região de gravação do chassi e na sequência revelaram-se alguns caracteres latentes da gravação primitiva, indicando serem estes: S A L R A 2 B K 5 H A 0 4 7 2 3 2. Portanto, o campo da numeração de chassi a numeração encontrada foi: “SALRA2BK1HA04Ø1Ø9”, sendo que Ø representa os caracteres não revelados. (...) O exposto, confrontado com os termos da requisição enviada a este Instituto e os dados constantes da consulta realizada junto à PRODESP, leva este perito a consignar que houve adulteração dos caracteres da gravação original do código VIN, bem como das placas de licenciamento, das gravações VIS e etiquetas do veículo examinado.”.

Portanto, verifica-se, pelo laudo pericial acostado nos autos, que eram inúmeras as irregularidades nos sinais identificadores do veículo, as quais seriam facilmente detectadas pelo réu, pessoa do ramo de compra e venda de veículos, o que denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Se não bastasse, o valor afirmado pelo acusado como tendo sido pago pela compra do veículo (R\$ 230.000,00) é bem abaixo do valor de mercado do automóvel (R\$284.000,00- fls. 73), denotando que o acusado sabia, ou deveria saber, da origem espúria do bem.

Também restou suficientemente comprovada a prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e §§ 3º e 4º, do Código Penal.

Isso porque o acusado, que trabalhava com revenda de veículos fato esse confessado por ele quando ouvido na delegacia - foi flagrado conduzindo o veículo com os sinais identificadores adulterados, e as circunstâncias em que o recebeu denotam que tinha ciência, ou ao menos deveria saber de tal condição, de forma que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e. § 3º e 4º, do Código Penal.

Portanto, a condenação do apelante quanto aos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal), é de rigor.

Destaco que os delitos protegem bens jurídicos diversos - a receptação busca salvaguardar o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal identificador protege a fé pública, inexistindo nexo de dependência entre eles, de forma que deve ser reconhecido o concurso material de infrações.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

(...)

Por seu turno, ao julgar a Revisão Criminal ali apresentada pela Defesa, no que interessa ao caso, assim se manifestou o Colegiado bandeirante (fls. 17/26, grifei):

No caso dos autos de origem, verifica-se que havia suporte probatório para as condenações.

Restou inconteste que o peticionário adquiriu e conduziu veículo automotor produto de ilícito e que estava com sinal identificador adulterado e, em sua defesa, juntou o contrato de compra e venda (fls. 221/223 dos autos de origem).

Ocorre que, apreciado o contrato de compra e venda com as demais provas juntadas aos autos, reconheceu-se que o peticionário sabia da origem ilícita do bem, in verbis:

“[...] Respeitado o entendimento diverso, a responsabilidade penal do acusado, pelos crimes que lhe foram imputados, é inquestionável.

A origem ilícita do veículo apreendido restou evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 23/27, no qual consta que o roubo foi cometido às 16h00 do dia 12/01/2024, bem como pelas declarações da vítima, na delegacia e em juízo.

Incontroverso que o acusado foi detido conduzindo o veículo da vítima algum tempo depois do roubo, com os caracteres da gravação original do chassi adulterados, bem como das placas de licenciamento, das gravações VIS e etiquetas do veículo.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas. No caso em apreço, a versão do acusado, de que adquiriu o carro de pessoa de nome Roberto, em Franca, e que não sabia que se tratava de veículo produto de ilícito, não foi confirmada pelas demais provas dos autos.

A combativa defesa do acusado juntou, aos autos, o suposto contrato de compra e venda do veículo (fls. 221/223), em tese firmado entre o réu e pessoa de nome 'Roberto Eduardo da Mata Júnior'.

Entretanto, verifica-se do interrogatório gravado em vídeo do acusado, na delegacia, ao qual essa relatora teve acesso, que o acusado, ao ser preso em flagrante, foi indagado pelo delegado de polícia se possuía contrato de compra e venda do automóvel, tendo respondido de forma categórica que não (fls.

07/10).

Causa, no mínimo, estranheza, que o acusado tenha negado categoricamente que tivesse celebrado qualquer contrato de compra e venda do veículo em questão quando indagado perante autoridade policial, porém tenha apresentado o suposto contrato em sede de

alegações finais, ainda mais considerando-se que o réu, à época, trabalhava com compra e venda de automóveis.

Ademais, em que pese constar no suposto contrato a forma de pagamento do valor acordado R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais - (transferência de R\$ 100.000,00, mais três parcelas de R\$10.000,00, já que o acusado teria um crédito de R\$ 100.000,00 com o suposto vendedor), nenhum comprovante de transferência foi juntado aos autos.

Outrossim, conforme o laudo pericial de fls. 77/85, as adulterações do veículo eram visíveis a olho nu, e de fácil percepção por qualquer pessoa, ainda mais por alguém que trabalhou por anos com compra e venda de veículos, como é o caso do acusado.

[...] Portanto, verifica-se, pelo laudo pericial acostado nos autos, que eram inúmeras as irregularidades nos sinais identificadores do veículo, as quais seriam facilmente detectadas pelo réu, pessoa do ramo de compra e venda de veículos, o que denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Se não bastasse, o valor afirmado pelo acusado como tendo sido pago pela compra do veículo (R\$ 230.000,00) é bem abaixo do valor de mercado do automóvel (R\$284.000,00- fls.

73), denotando que o acusado sabia, ou deveria saber, da origem espúria do bem.

[...]"

Consequentemente, tinha ciência de que adquiriu e conduzia veículo com identificação adulterado (art. 311, § 2.º, III, do CP).

Igualmente, vislumbra-se suporte probatório para reconhecimento das qualificadoras de atividade comercial (art. 180, § 1.º, e art. 311, § 3.º, ambos do CP).

Com efeito, em seu interrogatório extrajudicial, o peticionário narrou que compra e vende veículos desde seus 16 anos (fls.

07/10 dos autos de origem).

A narrativa não está isolada, corroborada que foi pelo próprio contrato de compra e venda do veículo automotor, segundo o qual o peticionário é comerciante e, inclusive, era credor da “quantia supra de R\$100.000,00 (cem mil reais) referente a negociações anteriores”.

Destaca-se que, para a incidência das qualificadoras, não se exige habitualidade na prática de ilícitos, apenas no exercício da própria atividade comercial.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, entendo violado o disposto no art. 70, caput, do Código Penal.

De acordo com a denúncia supratranscrita, o peticionário adquiriu, recebeu e conduziu veículo automotor produto de ilícito e que estava com sinal identificador adulterado.

(...)

Dessarte, deve-se reconhecer o concurso formal entre os delitos, majorando-se a maior pena, por infração ao art. 311, § 3.º, c.c. o § 2.º, III, do Código Penal, em 1/6, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os dias-multa em 20 (art. 72 do CP).

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apontou a existência de provas suficientes de autoria e de materialidade delitivas em relação ao ora paciente.

Sendo assim, observa-se que o acolhimento da pretensão do ora agravante, de absolvição por ausência de dolo ou desclassificação por insuficiência probatória, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/Ro, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o agente tinha certeza da origem ilícita do veículo utilizado, uma vez que recebeu o veículo de traficantes, com a documentação adulterada, para o transporte de grande quantidade de entorpecentes, situação que pode configurar o dolo na prática do delito de receptação, impossibilitando a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

2. "Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus" (AgRg no HC n. 727.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

- AgRg nos EDcl no HC n. 835.353/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.366/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO

DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. No tocante ao pleito de absolvição do réu em relação aos crimes de receptação e de uso de documento falso, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria do paciente para sustentar sua condenação nas infrações penais ora imputadas. **Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.***

2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, salientou o Tribunal de origem que "os acusados transportavam grande quantidade de drogas de elevado valor comercial, sobretudo o "skank", as quais estavam escondidas nas portas e "laterais" do veículo, bem como dentro de tambores de óleo com "fundo falso" para disfarçar o cheiro da droga.

Além disso, denota-se que houve o envolvimento de terceira pessoa no delito, tal como o "dono da garagem" em Cuiabá/MT que os "contratou" para levar o veículo da cidade Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS, o que evidencia que se dedicavam à atividades criminosas" (fl. 622).

3. Uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 698.191/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 26/04/2023, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No presente caso, o Tribunal de origem ratificou a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, assinalando que os policiais militares responsáveis pelo flagrante consignaram que, em perseguição motivada pela desobediência da ordem de parada exarada pelos agentes, viram o paciente dispensando a droga no chão, sendo com ele apreendido,

ainda, após cair da motocicleta, R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), concluindo, também com fulcro na quantidade e na forma como a droga estava acondicionada (299,6 gramas, contidos em 01 "tijolo" de maconha), que seria fracionada em porções menores, a demonstrar a sua destinação mercantil.

III - Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão já bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

IV - Consoante orientação exarada no bojo do EREsp n. 1.916.596, para que seja possível o afastamento da redutora do tráfico privilegiado com base em atos infracionais pretéritos, deve-se apurar a gravidade de tais atos, que devem estar devidamente documentados nos autos, bem como deve ser verificado o lapso temporal decorrido entre eles e o crime em apuração, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

V - No presente caso, houve fundamentação idônea para a não adoção da redutora referente ao tráfico privilegiado, visto que o paciente possui registros de atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de entorpecentes e de receptação dolosa, nos processos n.º 1500567-93.2022.8.26.0451 e n.º 1508220-83.2021.8.26.0451, com imposição de medidas socioeducativas de liberdade assistida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.127/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076204-1

Número de Origem:

15001616920248260591 21966442024 23726973820258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAIKON FERRACINI MARTINS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKON FERRACINI MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026